

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1366/2019**

PROCESSO Nº 00065.032923/2018-11

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação da convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.032923/2018-11	668037192	005171/2018	Aeródromo de Guaxupé/MG - SNGX	27/03/2018	21/06/2018	02/08/2018	14/03/2019	24/04/2019	28/05/2019	05/07/2019	R\$ 8.000,00	15/07/2019

**Enquadramento:** Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565/86.

**Infração:** Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

**Relatora:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. RELATÓRIO**

**1.1. Introdução**

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo **MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

**1.3. O AI descreve que:**

Por meio do Ofício nº 40/2018/GFIC/SIA-ANAC, de 28/02/2018, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de Guaxupé - MG (SNGX) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 07/03/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT026791173BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa no fornecimento de informações por parte do Autuado.

**DADOS COMPLEMENTARES**

Aeródromo: SNGX

Data da Ocorrência: 27/03/2018

**1.4. Relatório de Fiscalização**

1.5. A fiscalização da ANAC descreve no RF nº 006247/2018 as circunstâncias da constatação da ocorrência do caso, a saber:

Em 17/01/2018, foram solicitadas informações por meio de mensagem eletrônica enviada ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano do Município de Guaxupé - MG. O Município de Guaxupé - MG é o responsável legal pela administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Guaxupé (SNGX), conforme Convênio SETOP/PROAERO nº 02/2014, firmado em 28/02/2014 com o Estado de Minas Gerais. Na mensagem eletrônica, constava que as informações deveriam ser prestadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo resposta, a Gerência de Controle e Fiscalização (GFIC) emitiu o Ofício nº 40/2018/GFIC/SIA-ANAC, de 28/02/2018, com prazo para resposta de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 07/03/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT026791173BR. No entanto, até a presente data, o Município de Guaxupé não apresentou as informações solicitadas. Todas as informações podem ser obtidas no Processo SEI 00065.002603/2018-29.

**1.6. Defesa Prévia**

1.7. O Regulado alega vício insanável no auto de infração nº 005171/2018. Requer a nulidade do auto de infração e consequente afastamento da obrigatoriedade do pagamento de multa, alternativamente, em caso de recusa, pede a) consideração de todas as atenuantes e aplicação de multa no patamar mínimo; ainda em caráter alternativo, pede b) o desconto de 50%; e c) o deferimento, desde já, do parcelamento em até 24 vezes do valor da multa.

**1.8. Convalidação do Auto de Infração**

1.9. o Despacho COIM (2802280), de 14/03/2019, convalidou do Auto de Infração, para suprir omissão da capitulação, fazendo constar:

*"CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas."*

**1.10. Manifestação**

1.11. O Autuado arguiu impossibilidade de convalidação de ato impugnado e nulidade do AI por ausência de Relatório de Fiscalização. Reiterou, no mérito, as mesmas alegações apresentadas em defesa de que as informações solicitadas exigiam conhecimento técnico das normas e regulamentos pelo operador do aeródromo e não se tratou de uma negativa da recorrente em fornecer documentos, mas da inexistência temporária dos mesmos. Ao final, pugnou novamente pelo arquivamento do processo e, alternativamente, caso aplicada multa, que essa seja no seu valor mínimo.

**1.12. Decisão de Primeira Instância**

1.13. O setor competente em motivada decisão de primeira instância confirmou ato infracional, afastou os argumentos apresentados pelo Autuado e aplicou multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, conforme item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, **vigente à época do fato**, pela prática do disposto no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565/86.

1.14. Considerou, na ocasião, a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.

1.15. **Recurso**

1.16. O Recorrente apresenta as seguintes alegações:

- I - Da nulidade do Auto de Infração;
- II - Da inocorrência de omissão por parte do Regulado;
- III - Do Pedido: requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 005171/2018 e afastamento da da obrigatoriedade do pagamento da multa.

1.17. **É o relato.**

**2. PRELIMINARES**

2.1. Dessa maneira, recebo o recurso **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

2.2. Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

2.3. **§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

**2.4. Da regularidade processual**

2.5. Considerando os prazos descritos no quadro acima, **acusou regularidade processual nos presentes autos** visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

**3. FUNDAMENTAÇÃO**

**3.1. Da materialidade infracional**

3.2. A infração foi constituída com o esgotamento do prazo para resposta ao Ofício nº 40/2018/GFIC/SIA-ANAC sem que este obtivesse resposta. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565/86 c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.3. O art. 299, inciso VI do CBA dispõe o seguinte:

Art. 299. Será aplicada multa de **(vetado)** até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

**VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;**

(...)

3.4. Assim, observa-se que é responsabilidade do operador de aeródromo prestar informações quando estas solicitadas e que a configuração da infração não está condicionada a eventual dano causado, mas sim a reprovabilidade da conduta.

**3.5. Das razões recursais**

3.6. Analisando a argumentação trazida pelo Regulado, em sede recursal, identifica-se que este não apresentou novos argumentos suficientes para revisão da decisão de primeira instância.

3.7. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, esta relatora ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, à fundamentação, a motivação da penalidade aplicada e demais aspectos, **declarando concordância**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

3.8. No tocante à aplicação das circunstâncias atenuantes, em especial a requerida pelo Recorrente prevista nos incisos I e II, do § 1º, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

**4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base no item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar médio) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo).

4.4. No entanto, à luz do art. 36, §6º "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, vez que a DC1 data de **28/05/2019**, aplica-se neste caso, para fins de dosimetria, a Resolução nº 472/2018.

**4.5. Das Circunstâncias Atenuantes**

4.6. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, são identificados argumentos de contraditório, condição que é incompatível com a atenuante. **Dessa forma, essa hipótese deve ser afastada.**

4.7. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção definitiva aplicada ao ente regulado no período de 12 (doze) meses encerrado em **27/03/2018** – que é a data da

infração ora analisada.

4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que **não há penalidade** anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Portanto, aplica-se essa atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

#### 4.10. Das Circunstâncias Agravantes

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o **valor mínimo** previsto para a hipótese no item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, **vigente à época do fato.**

### 5. CONCLUSÃO

5.1. Constitui matéria de decisão monocrática, com fundamento na hipótese do art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472 de 6 de junho de 2018:

#### RESOLUÇÃO Nº 472/2018

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

5.2. Pelo exposto na integralidade desta análise, decido monocraticamente por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**, pela recusa em prestar informações solicitadas por agente da fiscalização sobre o Aeródromo de Guaxupé/MG - SNGX, em afronta ao art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565/86.

5.3. É a Decisão.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Ítalo Daltio de Farias**  
Estagiário - SIAPE 1051086

**THAÍS TOLEDO ALVES**

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 02/10/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3548866** e o código CRC **F7B73C6E**.